LEI MUNICIPAL Nº.1624 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder anistia, sob condições, dos encargos derivados dos tributos que menciona e dá outras providências".

O Povo do Município de Serrania, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos contribuintes que tenham débitos tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles já renegociados e/ou ajuizados em execução fiscal, anistia parcial de multas e juros de mora, em caráter geral, nos seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento), de anistia de multas e juros de mora, para pagamento em uma única parcela, na data de adesão ao benefício;

II – 90% (noventa por cento), de anistia de multas e juros de mora, para pagamentos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§1º Nos casos do inciso II, os valores deverão ser consolidados na data de adesão, ficando excluída a aplicação de juros e correção monetária no curso do pagamento regular, fixando-se de pronto os valores das parcelas e a data de seus vencimentos.

§2º No caso do incisos II a primeira parcela deverá ser paga na data de adesão ao benefício, seguindo-se as demais parcelas com o interstício de 30 (trinta) dias.

§3º O contribuinte deverá aderir ao benefício através de requerimento próprio a ser protocolado de 01/03/2025 a 15/04/2025, prazo que poderá ser prorrogado por meio de Decreto.

Publicado e afixado no local de costume, ao Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 26 / 02 /2025
EM

§4º O contribuinte que optar por usufruir dos benefícios de que trata o caput deste artigo, deverá confirmar a integridade do seu débito, reconhecendo a dívida, que será considerada integralmente quitada com o pagamento, obrigando-se em caso de não pagamento, na quitação do valor confirmado.

§5º O valor de cada parcela de que trata este artigo não poderá ser inferior a 1/3 (um terço) de uma Unidade Fiscal do Município de Serrania.

Art. 2º Os valores sobre os quais incidirá a anistia referem-se única e exclusivamente aos percentuais de multas e juros.

Art. 3º O não pagamento de quaisquer parcelas por mais de 90 (noventa) dias, implica na revogação da anistia com a cobrança integral de multa e juros de mora devida originalmente, ressalvado o abatimento da quantia já paga.

Parágrafo único. No caso de pagamento da parcela com atraso incidirão sobre a parcela multa e juros conforme as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam importâncias já recolhidas, não gerando qualquer restituição ou compensação de créditos ou débitos.

Art. 5º Havendo procedimento judicial envolvendo débitos abrangidos pelo REFIS 2025 e no qual o Município figure no pólo passivo, a adesão ao Programa, além do cumprimento das exigências previstas nesta Lei, ficará condicionada à apresentação, pelo devedor, de certidão atestando a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil, em virtude da renúncia ao direito sobre o qual se fundou ação, além do pagamento das despesas processuais respectivas, se for o caso.

Parágrafo único. No caso dos débitos abrangidos pelo REFIS 2025 se encontrarem em discussão administrativa, a adesão ao Programa ficará, de mesma forma, condicionada à prévia

Publicado e afixado no local de costume, ao Quadro de Avisos desta Prefeitura. Secretaria, 26 / 02 /2025

renúncia, pelo devedor, do direito sobre o qual se fundaram eventuais impugnações e/ou recursos administrativos.

Art. 6° No caso de débitos cuja cobrança esteja em fase de execução fiscal, já tendo sido garantido o juízo nos termos da Lei Federal n° 6.830, de 22/09/1980, a concessão dos benefícios de que trata esta lei ficará condicionada à manutenção da garantia até a quitação total do valor apurado quando da adesão ao REFIS 2025, já considerado o desconto previsto no art. 1°.

Art. 7° Esta Lei entra vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Serrania/MG, 26 de fevereiro de 2025.

Alexandra Maria de Oliveira Dias Bueno
Prefeita Municipal

Publicado e afixado no local de costume, ao Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 26 / 02 / 2025

www.serrania.mg.gov.br
RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG